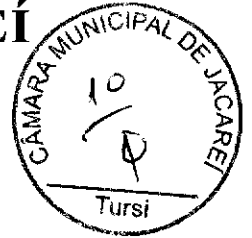




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº

06 de 17 de janeiro de 2020.

EMENTA: Projeto de Lei. Dispõe sobre o "Plano Cartão Vermelho". Proíbe a participação em licitações e celebração de contratos administrativos de pessoas físicas ou jurídicas que incorreram em inexecução do contrato. Impossibilidade.

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

PARECER Nº. 14 - METL- SAJ- 01/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre o plano "**Cartão Vermelho**", que consiste na vedação da participação de pessoas físicas ou jurídicas, em procedimentos licitatórios ou celebração de "qualquer outro ajuste bilateral", no caso de caso destas terem incorrido em inexecução total ou parcial de contrato pretérito ou contrato ativo.

Tal projeto de lei apresentado pelo nobre vereador, tem por objetivo e finalidade, conforme consta na justificativa de "fomentar e garantir o cumprimento irrestrito dos ajustes, contratos e termos celebrados com a Administração Pública, garantindo o pleno alcance dos objetivos e metas desta". (fl. 08)

É o breve relatório.

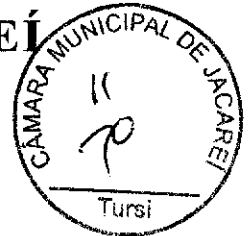
FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada neste projeto de lei trata do adimplemento dos contratos administrativos celebrados com o particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Não obstante, apesar da nobre intenção do Vereador, o Projeto de Lei em questão, confronta a competência positivada na **LOM (Lei Orgânica Municipal)**, para tal propositura, em seu artigo 40, inciso V, senão, veja-se:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - concessões e serviços públicos. (g.n)

Ademais, o Projeto ora analisado macula também o texto constitucional, pois, adentra à competência de legislar da União, no assunto licitação, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Carta Constitucional, transcrito abaixo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

Vale dizer que a Lei 8.666/93 que estabelece regras gerais de licitação e contratos administrativos, já apresenta sanções aos contratados por eventuais inexecuções nos contratos, bem como dispõe sobre a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos termos do Artigo 87, inciso III, abaixo reproduzido:

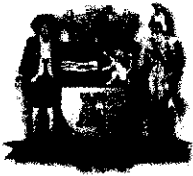
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

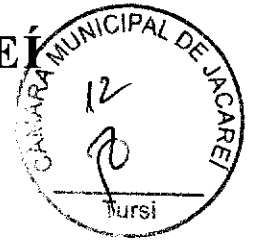
Ora, a própria lei geral de licitações limita o prazo de aplicação da vedação de licitar em 2 (dois) anos, bem como em contratar com a Administração. Portanto, não há que se falar em prazo quinquenal, conforme consta no projeto em questão

Ademais, devemos citar a Lei Municipal nº. 6216/2018 que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo sido julgada procedente e, que dispunha sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro garantia nos contratos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.216, de 02 de outubro de 2018, do Município de Jacareí, "dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (Lei Anticorrupção)" Lei de autoria do Poder Legislativo Invadido o campo da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, §§ 1º e 2º; 47, II e XIV; e 144 da CE), a quem cabe verificar a necessidade e conveniência da prestação de garantia (ato concreto da administração) Usurpação, ademais, da competência legislativa da União ao legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, direito civil e seguros (art. 22, I, VII e XXVII, CF e art. 144 CE, que remete à Carta Magna) Autonomia municipal limitada, na espécie, a suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, II, da CF) Inconstitucionalidade declarada, sem modulação. Ação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2223601-90.2018.8.26.0000 REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

Ora, o Projeto de Lei em questão, apesar de ser nobre, trata do mesmo tema tratado na ação citada acima (licitações) e que foi julgada procedente, ou seja, a lei, mesmo tendo sido aprovada foi retirada do ordenamento jurídico municipal em razão de inconstitucionalidade. Logo, em razão da similitude das leis acerca do tema tratado, a presente lei também é inconstitucional pelos mesmos motivos expostos ao longo do presente parecer e, portanto, não deverá prosperar.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, entende que o Projeto de Lei em questão **não** possui condições para prosseguir, devendo ser **arquivado**, nos moldes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

COMISSÕES

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da nobre Vereança, deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**. (Nos termos dos artigos 33, 34 e 35 do Regimento Interno)

VOTAÇÃO

A votação sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 21 de janeiro de 2020.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

Marcos Vinicius B. Mira
Estagiário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece regras gerais de licitação, nos termos em que especifica. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal. Arquivamento. Precedentes TJSP.*

DESPACHO

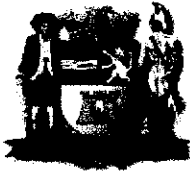
Aprovo o parecer de nº 014 – METL – SAJ – 01/2020 (fls. 10/13) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a proposta legislativa possui flagrante vício formal – insanável - de inconstitucionalidade. Corroborando tal tese, verificam-se recentes julgados de Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre lei de idêntico teor.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da preservação do erário, acaba por invadir competência legislativa atribuída com exclusividade a União e ao Prefeito. Deste modo, a propositura viola a Constituição Estadual¹ e a Lei Orgânica do Município, o que inviabiliza seu prosseguimento.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo reiteradamente tem decidido que falece competência ao parlamentar (vereador) para legislar sobre o assunto em questão, essencialmente por tais

¹ Artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e artigo 144



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



atos se caracterizarem como ato típico de gestão ou nela influir substancialmente a ponto de lhe retirar a discricionariedade que lhe é inerente. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO – INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADIn nº 2001757-39.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 22/06/2016)

Idêntico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO.

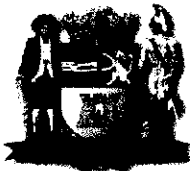


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

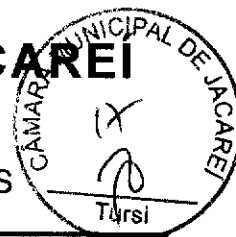


*CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. **Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Como se vê, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há condições de prosseguimento da proposta.

Desta forma, por tais motivos, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 23 de janeiro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.